

CAPÍTULO I

DO AUXÍLIO MENSALIDADE

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a conceder auxílio financeiro aos alunos residentes no município de Extrema que estiverem cursando ensino superior, pós-graduação, curso técnico ou profissionalizante ou àqueles que residem no Município, mas, que irão residir em outro Município para concretizar o curso, desde que, a família continue residindo no Município de Extrema.

§ 1º - Os cursos descritos no "caput" deverão ser presenciais ou ensino à distância (EAD)."

§ 2º -O auxílio de que trata o caput será deferido apenas para aqueles que, além de cumprir outros requisitos estabelecidos nesta lei, estiverem cursando pela primeira vez os cursos definidos por esta lei.

Art. 2º - O benefício de que trata este Capítulo será denominado como auxílio mensalidade.

Art. 3º - O auxílio previsto no artigo anterior será concedido dependendo da situação financeira do estudante.

§ 1º - A situação financeira do estudante será apurada pela seguinte comissão:

I - Dois representantes da Assistência Social;

II - Dois representantes da Educação;

a) sendo um professor da rede de educação municipal e outro da rede de educação estadual;

III - Dois vereadores indicado pelo Plenário;

IV - Um representante do Gabinete do Prefeito;

§ 2º - Será definido como beneficiário o estudante que comprovar, cumulativamente:

I - Ter sido aprovado em vestibular para curso de graduação ou se matriculado em curso técnico ou profissionalizante;

II - Ter residência em Extrema nos últimos dois (2) anos consecutivos;

III - Ter renda familiar “per capita” não superior à 2,5 (dois vírgula cinco) salários mínimos;

IV - Que não foi reprovado em mais de uma matéria do curso que está matriculado.

§ 3º - O Departamento de Ação Social, antes da análise prevista no § 1º deste artigo, deverá realizar as diligências necessárias para apurar o previsto no parágrafo anterior.

§ 4º - O estudante que comprovar viver sem cooperação familiar ou de terceiros terá como fato determinante de sua renda pessoal o valor de até 5 (cinco) salários mínimos, dispensando a aplicação do inciso III deste artigo para efeito de definição do caráter de beneficiário.

Art. 4º - Comprovado que o pretendente ao auxílio se amolda nas exigências previstas será sua ficha submetida à comissão que irá definir sobre o deferimento e o percentual do auxílio.

Parágrafo Único - Para decisão do deferimento e percentual a comissão deverá analisar o cumprimento desta lei, além dos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - Que não há pretendente anteriormente inscrito que possa ser beneficiado com esta lei:

II - Que o limite total, previsto no artigo 15 está sendo respeitado.

Art. 5º - Observado o disposto no artigo anterior serão definidos pela maioria da comissão os auxílios, que poderão variar seus percentuais de acordo com o valor da mensalidade de cada pretendente e de acordo com a situação financeira apurada.

§ 1º - O limite percentual do auxílio será de até 50% (cinquenta por cento) da mensalidade escolar, podendo em casos excepcionais, devidamente fundamentado pela Comissão, atingir até 80% (oitenta por cento).

§ 2º - O limite do auxílio e situação financeira do pretendente deverá ser revista anualmente, semestralmente ou de acordo com os critérios de renovação de matrícula de cada curso.

§ 3º - O valor do auxílio será processado mensalmente com o recebimento do valor junto à tesouraria municipal ou, quando possível, mediante depósito na conta corrente bancária particular do beneficiário.

§ 4º - É vedada a diminuição do auxílio concedido durante o período do curso, salvo no início de cada novo período, de acordo com os critérios de renovação de matrícula de cada curso, e desde que o beneficiário tenha um aumento da sua renda familiar mensal.

§ 5º - O beneficiário deverá retirar o cheque do auxílio mensalidade até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob pena de perdimento, exceto nos casos devidamente justificados e/ou 1. nos dias em que for feriado, sábado ou domingo, hipótese em que prorrogará para o primeiro dia útil subsequente."

§ 6º - Caso o beneficiário deixe de retirar o cheque no prazo definido no § 5º, por duas vezes contínua ou alternadamente, terá imediatamente seu auxílio cancelado, ficando impedido de requerer novo auxílio no prazo de 02 (dois) anos, contados da data do cancelamento, podendo ser aumentado em dobro em caso de reincidência."

Art. 6º - Para manutenção mensal do auxílio o beneficiário deverá, mensalmente, prestar contas do pagamento da mensalidade escolar.

§ 1º - A não prestação mensal enseja em suspensão do auxílio, que, no final do ano ou semestre poderá, por este motivo, ser extinto definitivamente.

§ 2º - Na eventual extinção do auxílio pelo motivo previsto no parágrafo anterior, deverá o beneficiário restituir o valor recebido e que não teve sua prestação de contas, sob pena de ser ajuizada ação judicial.

Art. 7º - O benefício de que trata esta lei poderá ser deferido, cumprido os seguintes requisitos, cumulativamente.

I - Aos que já estejam recebendo o auxílio;

II - Aos que não descumprirem a exigência do §1º do artigo 5º desta lei;

III - Àqueles que não foram reprovados em mais de 01 (uma) matéria do curso que está matriculado;

IV - Àqueles que não sejam beneficiários por outra modalidade de bolsa-escola;

§ 1º - Em caso de empate ou apurada condição de igualdade entre os beneficiários deverá a comissão optar por aquele que tenha a menor renda “per capita” familiar.

§ 2º - Persistindo o empate deverá ser procedido sorteio entre os interessados.

§ 3º - Revogado pela Lei 3581 de 2017

Artigo 8º- Do valor destinado no artigo 15 para execução desta Lei, 50% (cinquenta por cento), preferencialmente, serão destinados para estudantes com Carteira de Trabalho e Previdência Social anotada;

Art. 9º - Os beneficiários desta lei, como retribuição, deverão participar uma vez em cada semestre de Trabalhos Sociais em entidades sociais indicadas pelo

Departamento Municipal de Ação Social ou em Trabalhos realizados pelo próprio Departamento.

Parágrafo único - Aos auxílios mensalidade que tenham duração inferior a um semestre, o beneficiário participará, em caso de impossibilidade de prestar a contribuição prevista nos incisos deste artigo, de outras Campanhas Sociais a serem determinadas pelo Departamento de Ação Social, ainda que seja após o término do auxílio."

"Art. 9"-A- Caso o beneficiário se negue a prestar as contrapartidas previstas no artigo anterior, deverá ressarcir o Município dos valores recebidos a título de auxílio, devidamente corrigidos, sob pena de Ação Judicial.

§ 1º- Aos auxílios mensalidade que tenham duração inferior a um semestre, o beneficiário participará, em caso de impossibilidade de prestar a contribuição prevista nos incisos deste artigo, de outras Campanhas Sociais a serem determinadas pelo Departamento de Ação Social, ainda que seja após o término do auxílio."

§ 2º - Os beneficiários que não realizaram a prestação de serviços voluntários em contrapartida do benefício recebido deverão restituir aos cofres do município 25% (vinte e cinco por cento) do benefício recebido, já corrigido monetariamente.

§ 3º - No caso mencionado no parágrafo anterior a restituição se dará no prazo de até 1 (um) ano após a conclusão do curso, onde o beneficiário recolherá o valor através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

§ 4º -O valor poderá ser quitado a vista ou parcelado em até 12 (doze) vezes, não excedendo o prazo de 1 (um) ano após a conclusão do curso.

CAPÍTULO II

DO AUXÍLIO UNIVERSITÁRIO

"Art. 10 - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a conceder auxílio financeiro aos professores concursados da rede municipal de ensino que estiverem cursando ensino superior ou pós-graduação presencial ou à distância (EAD) na área de educação."

Parágrafo único - O benefício de que trata este artigo apenas alcança a primeira formação de graduação e pós-graduação na área de educação.

Art. 11 - O benefício de que trata este Capítulo será denominado como auxílio universitário, e terá como valor mensal de 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade dos cursos que esta Lei abranger.

§ 1º - O valor referido no "caput" será pago em conjunto à remuneração do(a) servidor(a) e, obrigatoriamente, será utilizado para pagamento à Instituição Universitária.

§ 2º - O valor de que trata o parágrafo anterior não terá incidência de nenhum encargo, bem como, não constituirá base de cálculo para qualquer vantagem ou adicional salarial.

Art. 12 - Para fazer jus ao auxílio, o beneficiário deverá comprovar, além dos outros requisitos previstos neste capítulo, que não possui dependência em mais de uma matéria do curso que está matriculado, se for o caso e, mensalmente, frequência escolar.

Art. 13 - O valor do auxílio universitário será processado mensalmente em folha de pagamento do (a) servidor(a), e a Administração Municipal fica previamente autorizada a descontar o valor no holerite do beneficiário e, a extra-orçamentariamente, proceder ao crédito da Instituição Universitária ou sua Mantenedora.

Art. 14 - Fica o Departamento de Recursos Humanos responsável em acompanhar e fiscalizar a eficácia e efetividade deste Programa, e, se o mesmo está atingindo o interesse público.

Art. 14-A - Fica o poder Público Municipal autorizado a conceder auxílio moradia/aluguel a alunos extremenses que residam em outro município para cursar ensino superior ou pós-graduação em instituição pública, de natureza estadual ou federal e instituições de natureza privada, desde que, a família continue residindo no Município de Extrema.

"§ 1º-O auxílio que trata o artigo 14-A também será concedido ao estudante beneficiário do ProUni ou Financiamento Estudantil (FIES) que o isente integralmente do pagamento de mensalidade."

"§ 2º - O auxílio previsto no artigo anterior terá teto máximo de 01 (um) salário mínimo e será concedido dependendo da situação financeira do estudante, de acordo com a Lei Municipal N.º 2.481/09."

§ 3º - A situação financeira do estudante será apurada pela comissão estabelecida no artigo 3º § 1º.

Art. 14-B - O estudante que receber este benefício deverá prestar serviço comunitário e sem remuneração ao município durante o curso, conforme disponibilidade de cada aluno.

§ 1º - O prazo de prestação de serviço não poderá ser inferior a 90 horas nem superior a 180.

§ 2º - Ficará a cargo da comissão do Programa Bolsa Estudantil fixar o prazo de prestação de serviço.

§ 3º - A prestação de serviços deverá se dar preferencialmente na área de formação.

§ 4º - Na impossibilidade da prestação de serviço comunitário o beneficiário deverá restituir ao município 25% (vinte e cinco por cento) do benefício percebido, já corrigido monetariamente.

I - O prazo máximo para devolução não poderá exceder ao prazo de duração do curso.

II - O valor pago mensalmente não poderá exceder 15% dos vencimentos do beneficiado.

§ 5º-O Índice a ser aplicado na correção monetária descrita no § 4º, deste artigo, será calculado com base no INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

§ 6º - O Índice será aplicado de acordo com o percentual acumulado no período e de acordo com a periodicidade do curso do beneficiário.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Para execução desta Lei o Poder Executivo limitar-se-á ao valor anual de até R\$ 1.850.000,00 (um milhão oitocentos e cinquenta mil reais).

Art. 16 - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei serão contabilizadas de acordo com a dotação orçamentária específica do programa a que estiver afeto o beneficiário.

Art. 16-A - Se no primeiro semestre do curso, o beneficiário, após já ter recebido apoio financeiro decidir realizar a desistência ou a troca de curso, este, se desejar solicitar novamente o apoio financeiro do poder público, não terá direito ao número de parcelas referente aos meses que já fora beneficiado no curso anteriormente iniciado, passando a receber o apoio financeiro apenas depois de transcorrido esse prazo.

Parágrafo único - O beneficiário poderá utilizar do dispositivo que trata o Artigo 16-A apenas uma única vez.

Artigo 16-B - Para o controle do prazo da penalidade aplicada pelo § 6º do artigo 5º e do que está disposto no artigo 16-A, o Departamento de Ação Social manterá uma lista atualizada, a qual constará o nome do beneficiário, CPF, RG, data inicial e final do impedimento, desistência, ou solicitação de transferência."

Art. 17 - Revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 2.011/05, 2.035/05, 2.067/05, 2.209/06, 2.223/06, 2.314/07, 2.401/08 e 2.404/08, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.